



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.....

Sessão de 22 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.938

Recurso nº 57.216 - IRF ANOS DE 1983 a 1985
Recorrente REMI LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS).

IRF - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Em princípio, descabe a órgão judicante do Poder Executivo exercer o controle de constitucionalidade de leis, já que a competência para tanto é do Poder Judiciário.

De qualquer sorte, não há conflito entre o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e o art. 43 do CTN, já que o primeiro apenas estabelece presunção de ocorrência do fato que o segundo consagra como hipótese de incidência.

IRF - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - BASE DE CÁLCULO-DESCABIMENTO DA SUBTRAÇÃO DO MONTANTE DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA.

O art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 estabelece presunção de que toda a receita omitida tenha sido distribuída aos beneficiários, motivo por que a base de cálculo é o total do montante omitido, sem desconto do valor do imposto de renda da pessoa jurídica.

PROCESSO, ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO FORMALIZADO MEDIANTE NOTIFICAÇÃO - VALIDADE - PRESCINDIBILIDADE DE ASSINATURA QUANDO EMITIDA POR PROCESSO ELETRÔNICO.

Se a matéria tributável é levantada através de trabalhos desenvolvidos internamente pela Fiscalização, mesmo que se valha de informações prestadas por terceiros, o lançamento deve ser formalizado através de notificação (art. 11 do Decreto nº 70.235 e art. 624 do RIR/80): De outro lado, prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

3. J

Acórdão nº 101-79.938

JUROS DE MORA - DIES A QUO

Incidem os juros de mora a partir da data em que o imposto deveria ser recolhido e não da data de intimação do lançamento de ofício.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REMI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS-

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL E CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. ESTEVE AUSENTE O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.161-000.065/89-96

RECURSO Nº: 57.216
ACÓRDÃO Nº: 101-79.938
RECORRENTE: REMI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Tributação reflexa, caracterizada pela falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro considerado automaticamente distribuído, após a constatação da omissão de receita operacional na pessoa jurídica.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

Sumariando a espécie, acentuou a autoridade julgadora:

"Trata-se de notificação de lançamento de IRRF (fls. 08), emitida em 30.12.88, pela qual está sendo exigido da contribuinte epigrafada um crédito tributário no valor de Cz\$ 3.446.919,36 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, novecentos e dezenove cruzados e trinta e seis centavos), aludidos aos exercícios de 1984, 1985 e 1986. O mencionado crédito tributário é decorrente da constatação da omissão de receita operacional por pessoa jurídica, na qual ensejou tributação reflexa por ocorrência de infração caracterizada pela falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro considerado automaticamente distribuído.

A exigência tem por base legal o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Cientificado da exigência em 02.02.89, conforme ciência aposta no comprovante de entrega de fls. 11, o interessado apresenta impugnação em 13.03.89, portanto, tempestivamente, considerando o pedido de dilação do prazo (fls. 07), onde alega em síntese que:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.161.000.065/89-96
Acórdão nº 101-79.938

- a notificação é inadequada para retratar lançamento decorrente da ação fiscalizadora externa:

- o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal não confere competência ao Coordenador do Sistema de Fiscalização para autuação de administrador. Em consequência, por uma e outra razão, o lançamento não se sustenta no plano da legalidade;

- torna-se-ia imprescindível o efetivo ingresso do resultado dito omitido no patrimônio das pessoas físicas, para que houvesse tributação na forma efetuada, por quanto mister se faz a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica por parte dos sócios;

- por uma questão de lógica, a distribuição tributável limita-se ao residual após a tributação de pessoa jurídica;

- improcede a existência de juros precedentemente ao lançamento".

Fundamentando o decisum, disse o julgador:

"A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual e, sem prejuízo, da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) (DL nº 2.064/83 e 2.065/83, art. 8º).

Para efeito da incidência do imposto na fonte, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação tributária na data do encerramento do balanço da pessoa jurídica (IN 52/84).

Para fins da incidência prevista, o que constitui o fato gerador não é o efetivo pagamento ou crédito da diferença apurada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, mas sim a mera existência dessa diferença, irrelevante ter ou não sido incorporada ao patrimônio do beneficiário designado na lei (PN 20/84).

Diz o Decreto-lei nº 2.065/83, artigo 7º, parágrafo 1º, que a falta ou insuficiência de recolhimento de imposto de renda na fonte, sujeitará o infrator à multa de vinte por cento ~~pro rata temporis~~ ou à multa de lançamento ex-offício, acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora.

O lançamento do imposto não foi decorrente

de

7.

A

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.616.000.065/89-96
Acórdão nº 101-79.938

ação fiscalizadora externa, pois, originou-se do cruzamento de informações entre as importâncias declaradas (DIRPJ) e as prestadas pela fornecedora da impugnante. Destarte, foi realizada revisão da declaração de rendimentos em procedimento interno, e não a perícia contábil, para a efetivação do lançamento.

Conforme o art. 624 do RIR/80, feita a revisão da declaração de rendimentos, proceder-se-á ao lançamento do imposto, notificando-se o contribuinte do crédito tributário apurado. A notificação de lançamento atende aos requisitos do artigo 142 do CTN e artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

A formalização do lançamento foi feita através da notificação eletrônica, com a assinatura do Coordenador do Sistema de Fiscalização a título de ilustração, pois o Decreto nº 70.235/72 estabelece no seu artigo 11, § único, que prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

De acordo com o artigo 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada e, conforme o artigo 161 do CTN, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora.

Os juros de mora incidentes sobre pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, fora de prazo, relativamente ao exercício financeiro de 1983 e seguintes, apresentada ou não a declaração de rendimentos, devem ser calculados, à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, contados quota a quota, em ORTN do mês de vencimento original e convertidos em cruzeiros pelo valor desta no mês da efetivação do pagamento (IN 11/83); de ressaltar que, muito embora as mudanças na expressão monetária, no mérito o tratamento permanece o mesmo.

Por força do artigo 576, do RIR/80 a responsabilidade pela retenção do imposto de renda na fonte é da fonte pagadora e esta regra aplica-se até quando não tenha havido a retenção. Portanto, em decorrência da responsabilidade tributária, é a reclamante responsável pelo IRFON lançado."

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho argumentando:

a) não pode prosperar o entendimento de que o fato

7.

8

gerador independe da demonstração da percepção da renda ou provento por parte do beneficiário, sob pena de violação ao art. 43, do CTN;

- b) o lançamento deveria se consubstanciar através de Auto de Infração e não através de Notificação, já que não se originou de revisão interna do lançamento;
- c) a notificação do lançamento emitida por processo eletrônico ~~prescinde~~ de assinatura, mas caso ocorra deve partir de autoridade competente;
- d) a tributação, se admissível, deveria recair apenas sobre o valor residual da receita omitida, excluído o imposto de renda da pessoa jurídica;
- e) não incidir juros de mora relativamente o período anterior ao lançamento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

O primeiro ponto arguido pela contribuinte importa, na realidade, em suscitar a inconstitucionalidade do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que estabeleceu presunção de distribuição da receita omitida pela pessoa jurídica.

Neste passo, importa observar que, em princípio, não se tem admitido possam órgãos do Poder Executivo recusar a aplicação de lei sob o argumento de inconstitucionalidade.

h,

+

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.616-000.065/89-96

Acórdão nº 101-79.938

No Brasil o controle de constitucionalidade de leis tem sido matéria de competência do Poder Judiciário, tanto através de ação direta como incidenter tantum.

De qualquer sorte, não parece haver conflito entre o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e o art. 43 do CTN. Com efeito, o dispositivo da lei ordinária apenas faz presumir ocorrido o fato que o Código Tributário Nacional aponta como hipótese de incidência do imposto. Não houve, assim, alteração de fato gerador.

Outro tema trazido à debate pela recorrente, refere-se a considerar-se distribuído também a parcela da receita omitida equivalente ao imposto de renda da pessoa jurídica.

Entendo que também aqui não tem razão a recorrente. Uma vez omitida a receita pela pessoa jurídica, toda ela é destinada, por presunção, aos beneficiários indicados em lei. Portanto, os beneficiários recebem todo o montante da receita omitida. Daí porque sobre esse valor é calculado o imposto de renda na fonte.

Quanto aos outros tópicos, são reiteração do que foi alegado no recurso do processo principal. Peço vênias, pois, para me reportar as considerações que ali expendi, fazendo juntar cópia do respectivo voto.

Em face do exposto, nego provimento ao apelo.

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR